



PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Veda a nomeação para cargos públicos, administrativos e políticos, no âmbito do Município de Rio Branco, de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de violência doméstica e familiar, na forma da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; bem como, de crimes contra a dignidade sexual, previstos nos artigos 213 a 234 do Código Penal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedada a nomeação para cargos públicos, administrativos e políticos, no âmbito do Município de Rio Branco, de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de violência doméstica e familiar, na forma da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; bem como, de crimes contra a dignidade sexual, previstos nos artigos 213 a 234 do Código Penal.

Parágrafo único. A aludida vedação inicia com a certificação do trânsito em julgado da decisão judicial de condenação definitiva e se encerra com a sentença judicial que julga extinta a punibilidade pelo cumprimento integral da pena.

Art. 2º Fica revogada a Lei 2.321, de 07 de agosto de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala de Sessões Edmundo Pinto de Almeida Neto, 11 de setembro de 2024.

Elzinha Mendonça
Vereadora PP/AC



JUSTIFICATIVA

Angela Davis certa vez na história disse "Eu não aceito mais as coisas que não posso mudar. Estou mudando as coisas que não posso aceitar."

Com esta inspiração, apresento este projeto de lei. Nossa luta em defesa da mulher!

O presente projeto de lei visa vedar a nomeação de pessoas condenadas pela prática de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como de crimes contra a dignidade sexual, previstos nos artigos 213 a 234 do Código Penal, para cargos públicos no âmbito do Município de Rio Branco.

Trata-se de uma medida que encontra sustentação tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto em princípios sociais e éticos fundamentais, e que se justifica pelo imperativo de se garantir que o exercício de funções públicas, especialmente em cargos administrativos e políticos, seja pautado pela moralidade, integridade e respeito aos direitos humanos.

A iniciativa do projeto não é exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883 – Rel. Min. Edson Fachin).

Quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria



Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Do ponto de vista social, a proposta tem como um de seus principais objetivos a proteção dos direitos fundamentais das mulheres e de outras vítimas de violência doméstica e crimes sexuais. Tais crimes, historicamente subnotificados e desvalorizados, representam uma séria ameaça à integridade física, psicológica e moral das vítimas, bem como ao próprio tecido social.

A vedação da nomeação de indivíduos que tenham sido condenados por esses atos de violência busca criar um ambiente de maior segurança e confiança na administração pública, assegurando que aqueles que ocupam cargos de responsabilidade e poder sejam pessoas com conduta ilibada e comprometidas com a defesa dos direitos humanos.

A violência doméstica, em especial, constitui uma violação grave dos direitos fundamentais, e sua persistência reflete não apenas em danos individuais, mas também em profundas desigualdades sociais, que afetam diretamente a saúde, a dignidade e a autonomia das vítimas, principalmente mulheres, que são os principais alvos dessas agressões. Nesse ponto, citamos **Bell Hooks**: "O feminismo é uma luta para acabar com a opressão sexista. Suas metas não estão vinculadas a benefícios privilegiados para alguns, mas à justiça para todos."

Ao impedir que condenados por tais atos assumam funções públicas, o município reforça seu compromisso com a igualdade de gênero e com a luta contra a violência de gênero, promovendo uma cultura de respeito e dignidade. A iniciativa busca, além disso, coibir a normalização de comportamentos violentos e discriminatórios nas instituições públicas, garantindo que estas atuem como modelos de conduta ética e de proteção à cidadania.

Ademais, **a proposta também tem como função** evitar que vítimas de violência doméstica ou de crimes sexuais sejam novamente expostas ao constrangimento e ao trauma de conviver ou interagir, no espaço público, com seus agressores ou com pessoas que tenham praticado crimes semelhantes. A presença de agressores em cargos públicos pode gerar a sensação de impunidade e, conseqüentemente, a revitimização das vítimas,



além de enfraquecer a credibilidade do poder público e de suas ações voltadas para a proteção dos direitos humanos. Por isso, a medida visa, sobretudo, garantir que o poder público seja ocupado por pessoas comprometidas com a ética e com o respeito à integridade de todos os cidadãos.

No âmbito jurídico, o projeto se ampara em importantes princípios constitucionais, sendo o principal deles o princípio da moralidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que impõe à administração pública a obrigação de pautar suas ações e nomeações por critérios éticos e de probidade. A vedação de nomeação de condenados por crimes de violência doméstica e sexual está em total consonância com esse princípio, já que tais práticas são profundamente incompatíveis com o exercício de funções públicas. A moralidade administrativa exige que os ocupantes de cargos públicos sejam pessoas cuja conduta esteja em conformidade com os valores sociais e jurídicos de respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

Outro ponto relevante é a **compatibilidade da proposta com a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa**, que impede a candidatura de pessoas condenadas em segunda instância por crimes graves.

Embora a Lei da Ficha Limpa tenha aplicação no âmbito eleitoral, o projeto de lei municipal segue a mesma lógica, ao impedir a nomeação de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e sexual para cargos administrativos e políticos. Esse alinhamento com a legislação federal reforça o caráter preventivo e protetivo da medida, ampliando o alcance dos mecanismos de controle da moralidade e da ética no serviço público.

Adicionalmente, a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), que é a base normativa para a tipificação e combate à violência doméstica no Brasil, serve como um importante fundamento para o projeto de lei. A legislação, ao criar mecanismos específicos para a proteção das mulheres e para a punição dos agressores, visa transformar a realidade de violência estrutural vivida por muitas mulheres no Brasil.

A proposta de vedação da nomeação de condenados por violência doméstica em Rio Branco contribui diretamente para a aplicação prática e efetiva da Lei Maria da Penha, ao impor uma consequência adicional para os agressores, ao mesmo tempo em que



promove um ambiente público mais seguro e igualitário. Pois conforme já disse **Simone de Beauvoir**: "O opressor não seria tão forte se não tivesse cúmplices entre os próprios oprimidos."

O projeto também está em conformidade com o Código Penal, especificamente no que tange aos crimes contra a dignidade sexual, previstos nos artigos 213 a 234. Esses crimes, que incluem o estupro, o assédio sexual, a exploração sexual e outras formas de violência sexual, atentam gravemente contra a liberdade e a dignidade das vítimas. Impedir que condenados por tais crimes assumam cargos públicos é uma forma de reforçar a proteção a esses direitos fundamentais e de garantir que o poder público não seja conivente com práticas que violam a dignidade humana. A vedação proposta reafirma o compromisso do município com a proteção das vítimas e com a erradicação de comportamentos abusivos e criminosos.

Por fim, o parágrafo único do projeto, ao estabelecer que **a vedação se inicia com o trânsito em julgado da condenação e se encerra com o cumprimento integral da pena, assegura que a medida seja proporcional e justa**. A restrição à nomeação está diretamente vinculada ao período de cumprimento da pena, respeitando, assim, os princípios da individualização da pena e da ressocialização, previstos na Constituição Federal.

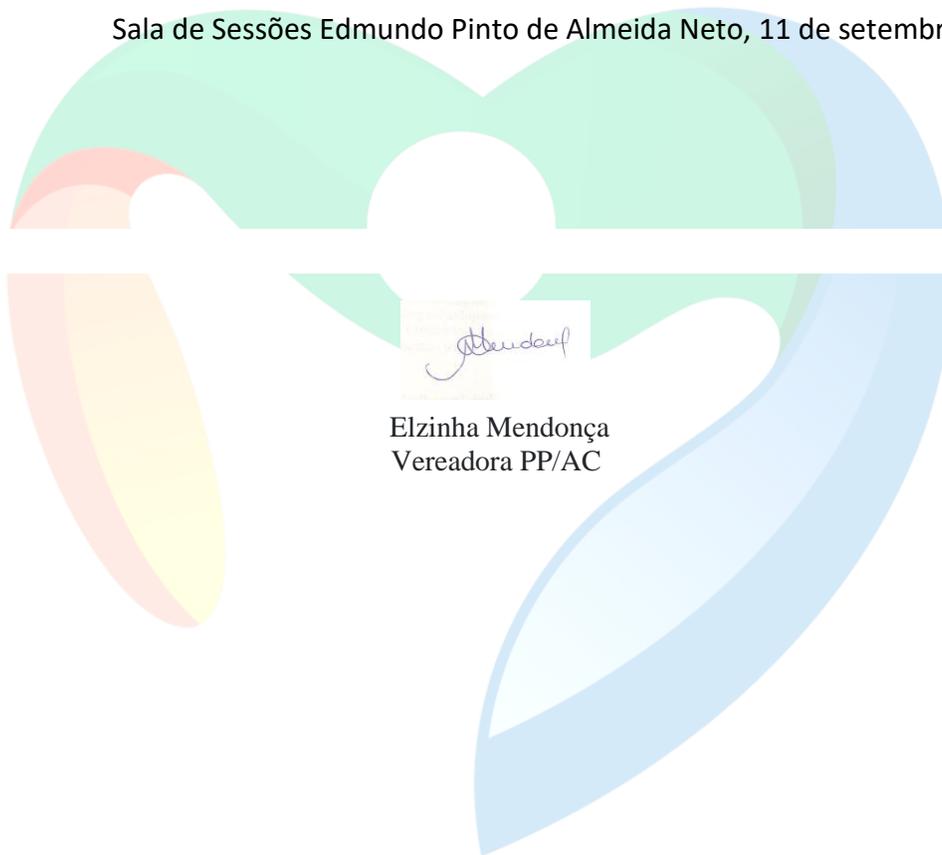
A proposta não visa a punição perpétua, mas sim assegurar que, durante o cumprimento da pena, os condenados por esses crimes não possam ocupar cargos públicos de confiança, resguardando a moralidade administrativa e a integridade do serviço público.



Em síntese, o presente projeto de lei busca, em seu conjunto, fortalecer a moralidade administrativa, proteger as vítimas de violência doméstica e sexual e garantir que o serviço público seja exercido por pessoas comprometidas com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma medida justa, proporcional e necessária, que alinha o Município de Rio Branco aos mais elevados padrões éticos e jurídicos de combate à violência e de promoção da igualdade.

À vista do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões Edmundo Pinto de Almeida Neto, 11 de setembro de 2024.



Elzinha Mendonça
Vereadora PP/AC